



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 41/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0016742/2022-92

PARECER ÚNICO - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL SNUC

PROCESSO FÍSICO: 1210

PROCESSO SEI: 2100.01.0016742/2022/92

Empreendimento: SPLF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	SPLF Investimentos e Participações Ltda.
CNPJ	04.146.074/0001-91
Município	Senador Modestino Gonçalves
Nº PA COPAM	7223/2012/002/2016 e Pasta física 1210/2017
Código - Atividade - Classe	G-03-02-6 - Silvicultura - 3 G-03-04-2 - Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso - 1
Licença Ambiental	LP+ LI Nº 159/16 Licença Prévia e de Instalação Concomitantes
Condicionante de Compensação Ambiental	01 – Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto nº 45.175/09.
Processo SEI da compensação ambiental SNUC	2100.01.0016742/2022-92 Pasta física 1210/2017
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; RCA; PU Supram
VR do empreendimento (18/05/2018)	R\$ 7.765.000,00
Fator de Atualização TJMG (set/2022)	1,2922466
VR do empreendimento (set/2022) atualizado	R\$ 10.034.294,85
Valor do GI apurado (com desconto conforme art. 19 Decreto Estadual 45.175/2009)	0,4450 % - (7x0,01%) = 0,3750%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$ 37.628,606

1.1. Informações Gerais

A empresa SPLF Investimentos e Participações Ltda. pertence ao Grupo Suzano, este com aproximadamente 92 anos, é uma organização de capital 100% nacional, com participação na indústria de papel, celulose, biotecnologia, atividades nos setores de corretagem de seguros e resseguros, gerenciamento de riscos, desenvolvimento imobiliário, serviços ambientais e de comunicação multicanal (EIA, página 21).

O empreendimento tem como objetivo principal a atividade de silvicultura, caracterizado pelo plantio de Eucalyptus spp. ocupando 992,09 ha de área plantada, com o objetivo de exploração florestal com a finalidade de fornecer material principalmente para o mercado da indústria moveleira. (EIA, página 12)

2. Cálculo do Grau de Impacto

2.1- Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

2.1.1-Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias. (Fauna e flora)Razões para a marcação do item:Fauna

Segundo o Parecer Único Supram páginas 11 e 12, foram relacionadas algumas espécies da fauna na categoria vulnerável para extinção (Deliberação Normativa COPAM 147/2010):

Leopardus tigrinus - Gato-do-mato;

Pecari tajacu - Catitu;

Chrysocyon brachyurus – Lobo-guará

Melipona asilvai – Abelha rajada

Também foi citado no Parecer Único Supram a espécie *Pseudalopex vetulus* – raposinha, que se encontra em perigo de extinção, conforme lista de espécies da fauna do Estado de Minas Gerais, ameaçadas de extinção.

Flora

Na página 14 do Parecer Único Supram foi informada a ocorrência da espécie arbórea *Caryocar brasiliensis* – pequi, que, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, é declarada como sendo de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais.

Diante das informações, fica, portanto, necessária a marcação do item.

2.1.2- Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)Razões para a marcação do item:

Para a implantação plantios de eucalipto normalmente se faz uso de fertilizantes e corretivos de solo, o que pode proporcionar ambiente favorável às plantas invasoras, devido a maior disponibilização de nutrientes, o que facilita o desenvolvimento e estabelecimento, principalmente de gramíneas invasoras nas bordas dos talhões e das estradas.

Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, e a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, poderá ocorrer a facilitação da entrada de espécies alóctones.

Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.

2.1.3-Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas.Razões para a marcação do item:

As áreas de influência do empreendimento estão em sua grande maioria, no domínio do Bioma Cerrado e suas fitofisionomias, tais como cerrado *sensu stricto*, campo, sendo que uma parte se encontra na fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, conforme mostra o mapa “Empreendimento e cobertura Florestal”.

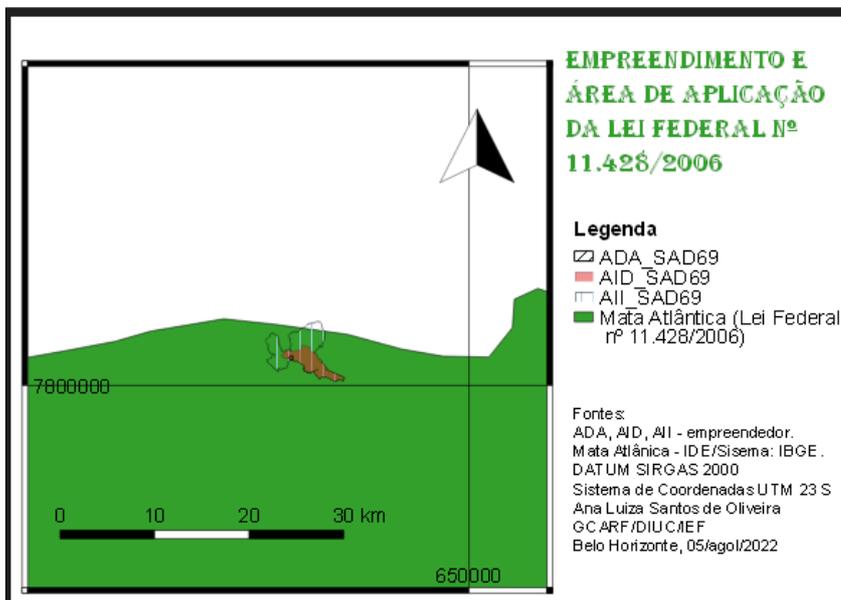
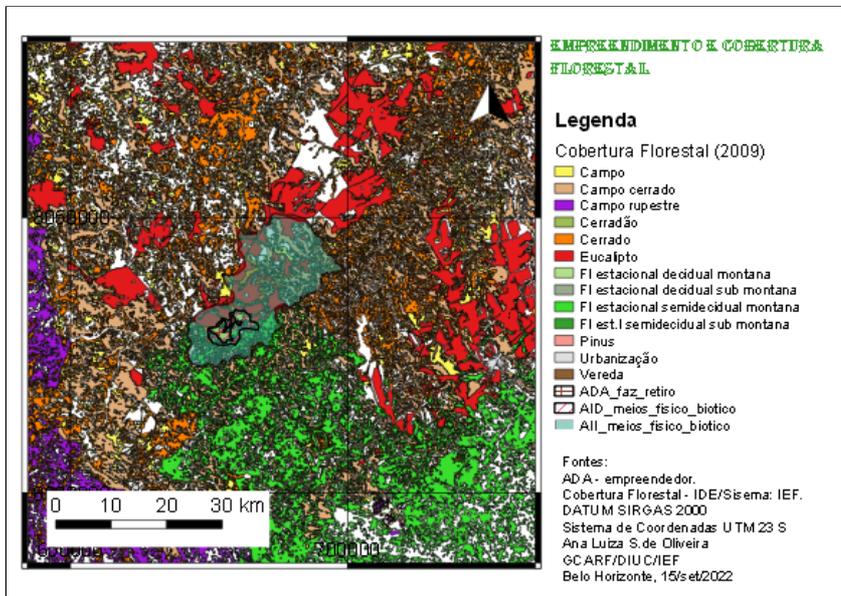
Porém a fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana ocasionalmente pertence ao Bioma Cerrado (Pereira, B. A. D. S., Venturoli, F., & Carvalho, F. A. (2011). *Florestas estacionais no cerrado: uma visão geral*. *Pesq. Agropec. Trop.* 41: 446-455. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pat/v41n3/a19v41n3.pdf>>)

O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do Bioma Cerrado, pois a permanência das áreas de monoculturas, como a do eucalipto, promove alterações negativas na estrutura e na biodiversidade dos remanescentes de vegetação nativa.

Operações de preparo e manutenção do solo de qualquer cultura aceleram o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos inclusive para as áreas de veredas (proteção garantida na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Estadual 20.922/2013 art.30).

Certo que as atividades do empreendimento exercerão forte pressão sobre a vegetação nativa, em especial as fitofisionomias do referido bioma, justifica-se a marcação do índice “Outros Biomas”.

Serão marcados os dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, quanto pela interferência nas diversas fitofisionomias que compõe o Bioma Cerrado.



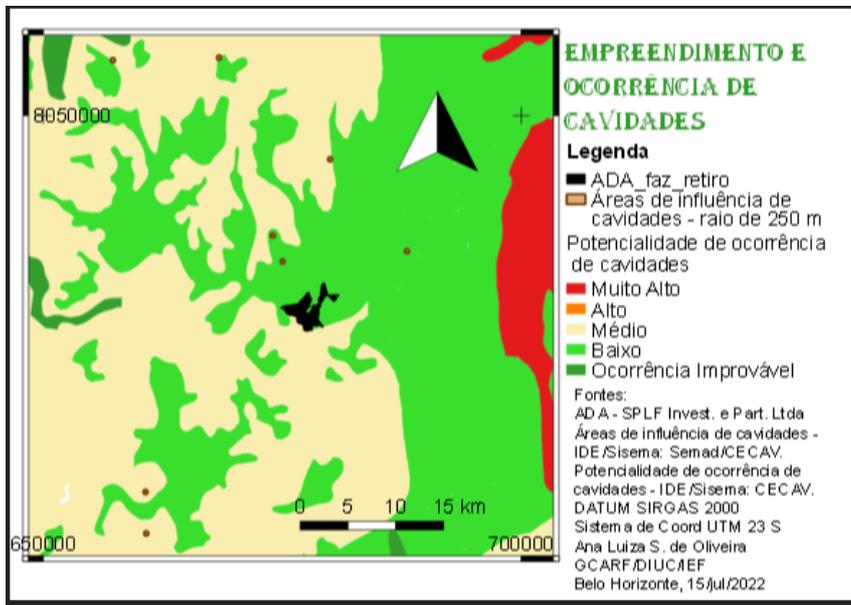
2.1.4-Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para não marcação do item:

Conforme Parecer Único da Supram (págs. 16 a 18), não foram identificadas cavidades no interior do perímetro prospectado. O EIA, página 121, informa que não foi evidenciada pela equipe de espeleologia cavidades naturais subterrâneas em toda a área de estudo. Logo não há indicação de que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

O Mapa "Empreendimento e ocorrência de cavidades", mostra que o empreendimento (ADA) está em uma área com baixo potencial para a ocorrência de cavidades.

Portanto este item não será marcado.



2.1.5-Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

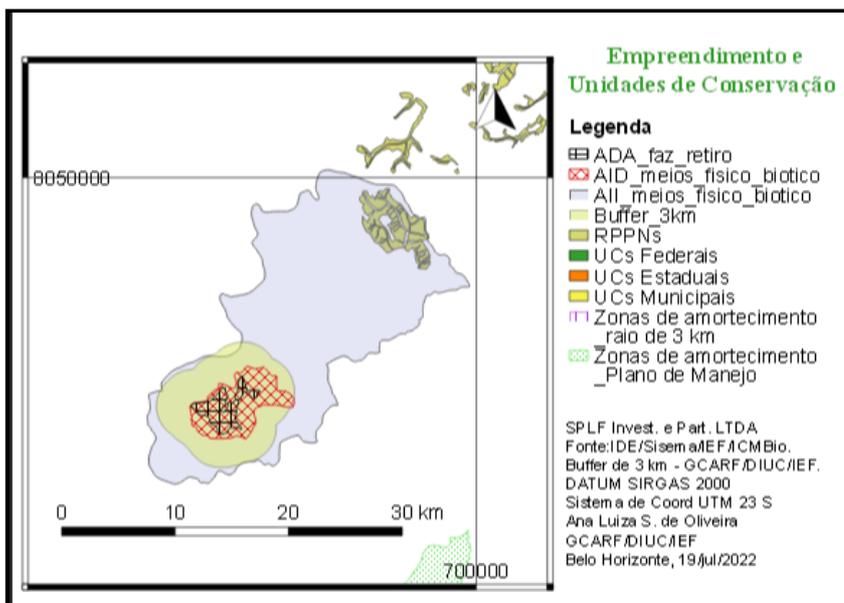
Razões para a NÃO marcação do item:

O “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”, mostra que não existe interferência em Unidades de Conservação de proteção integral e suas zonas de amortecimento a menos de 3km do empreendimento (ADA).

A AII (área de interferência Indireta do empreendimento), neste mesmo mapa, afeta RPPNs (Reservas Particulares do Patrimônio Natural). Porém, conforme informa o POA/2022 (Plano Operativo Anual), para os casos de Unidades de Conservação pertencentes às categorias de RPPN e APA, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnicos.

Conforme EIA, pagina 24: “Segundo o Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE, a Fazenda Retiro, não está situada dentro de unidade de conservação ao dentro de zona de amortecimento de unidade de conservação (§ 2º do art. 25 da Lei Federal 9.985/2000), nem mesmo num raio de 10 km de área de circundante de Unidade de conservação (art. 2º da Resolução CONAMA 13/90), nem tão pouco a propriedade objeto de licenciamento ambiental possui Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN”.

Logo este item NÃO será marcado.

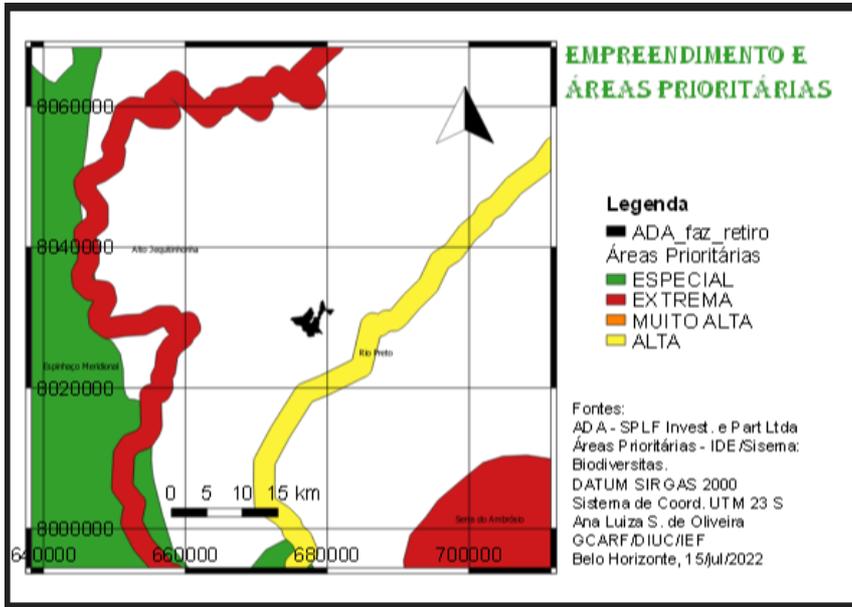


2.1.6-Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação

Razões para NÃO marcação do item:

Conforme mostra o “mapa empreendimento e áreas prioritárias”, o empreendimento (ADA) não está interferindo em nenhuma área prioritária para a conservação.

Logo este item NÃO será marcado.



2.1.7-Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item

Conforme Parecer da SUPRAM (Página 34), o uso inadequado de insumos e fertilizantes pode fazer com que haja carreamento destes materiais para os cursos d'água, o que pode promover eutrofização e/ou acidificação dos mesmos.

O Parecer também informa que o uso inadequado de defensivos agrícolas, bem como a disposição inadequada das suas embalagens pode causar contaminação do solo

Segundo o PCA do empreendimento (página 10 a 11), a destoca, abertura de estradas e carreadores, preparação do solo e subsolagem para plantio, promovem alteração física do solo; O trânsito de veículos altera a qualidade do ar; A capina química, adubação e deposição de materiais inorgânicos, além da utilização de herbicidas, inseticidas e outros agrotóxicos, podem promover a alteração da qualidade da água subterrânea, contamina o lençol freático; Abertura de estradas e o preparo do solo podem alterar a qualidade da água superficial.

A emissão de fumaça pelos caminhões de transporte e pelos fornos de carvoejamento promove alteração na qualidade do ar.

Portanto se faz necessária a marcação deste item no GI.

2.1.8- Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item

Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de agrossilvipastoril temos os impactos sobre os recursos hídricos, por meio de técnicas de cultivo inadequadas, nas fases de plantio, manutenção e colheita, que podem causar carreamento de solo, defensivos e insumos em geral, para os cursos d'água, também podem gerar compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo.

A alteração do regime de infiltração do solo pode promover uma redução anual da recarga hídrica em regiões de baixa pluviosidade. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofrem com o déficit hídrico.

No EIA página 52, é informado que os sistemas viários, compostos pelas estradas, carreadores, aceiros e obras de arte, têm um grande potencial de provocar erosão e alterações no comportamento e na qualidade das águas, mesmo quando bem planejado, construído e mantido. Portanto, de um modo geral, quanto menor sua extensão e menor a largura, menor o potencial de provocar danos.

Diante dos fatos informados, o item deverá ser marcado.

2.1.9-Transformação de ambiente lótico em léntico

Razões para NÃO marcação do item

O EIA e Parecer Único da Supram não indicaram impactos neste item.

Logo o mesmo NÃO será marcado.

2.1.10-Interferência em paisagens notáveis

Razões para a NÃO marcação do item

Conforme o Art. 23, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ...III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos."

No Parecer Único Supram nº 1400286/2016, página 22, é informado que devido à localização e características do empreendimento, não haverá interferência nos bens naturais que compõem o patrimônio natural do município.

Por este motivo o item NÃO deverá ser marcado.

2.1.11- Emissão de gases que contribuem para o efeito estufaRazões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM informam que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases de efeito estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.

As operações de carvoejamento, nos fornos de carvão, também promovem liberação de dióxido de carbono, um gás de efeito estufa que retém o calor do sol na atmosfera.

Sendo assim este item deverá ser marcado.

2.1.12- Aumento da erodibilidade do soloRazões para a marcação do item

No PCA do empreendedor, página 10 é informado que o transporte e trânsito de veículos pesados pode causar erosão. Também é informado no PCA, em sua página 14 que, a região é caracterizada por altos índices pluviométricos concentrados no verão. Ao se fazer a retirada da vegetação, os efeitos de impacto das gotas de chuva e escoamento das águas sobre os solos desprotegidos deverá favorecer a formação de processos erosivos peça desagregação e carreamento de material dos solos.

São impactos que podem ser minimizados e não evitados, por isso o item deverá ser marcado.

2.1.13- Emissão de sons e ruídos residuaisRazões para a marcação do item

No PCA do empreendedor na página 19, é informado que a emissão de ruídos do funcionamento dos motores causa desconforto acústico e possíveis danos à saúde das pessoas expostas. Também informa que ruídos podem levar ao afastamento da fauna silvestre que esteja no entorno do empreendimento.

Segundo o Parecer Único Supram, a emissão de ruído gerada pelo uso de maquinário para a atividade de silvicultura é um impacto indireto, negativo, permanente, imediato, irreversível, de abrangência local e magnitude média.

2.1.14- Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)Razões para a marcação do item

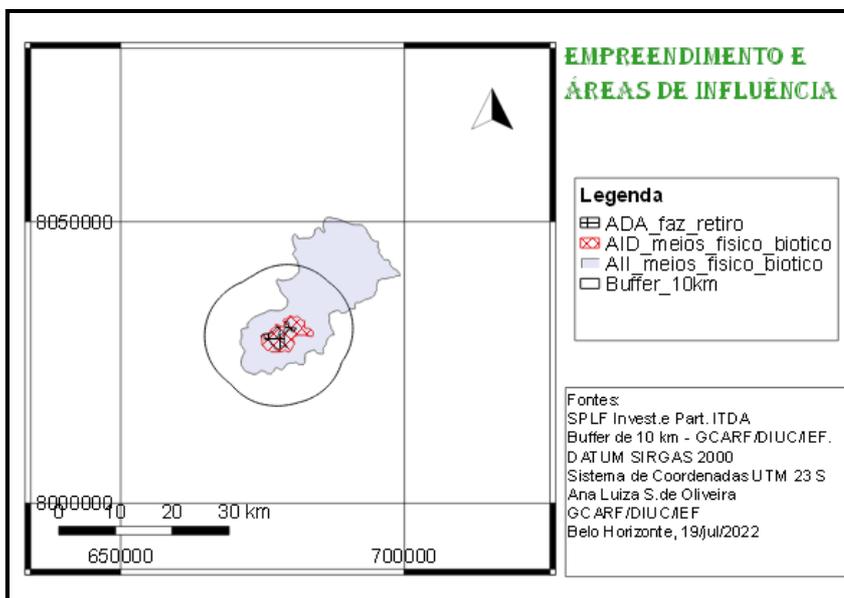
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos. (Duração Longa maior que 20 anos)

2.1.15- Índice de AbrangênciaRazões para a marcação do item

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam do processo Sei 2100.01.0016742/2022-92 e no Processo Físico nº 1210/2017.

O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Analisando-se o referido mapa, verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.

Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de interferência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é “área de interferência indireta do empreendimento”.



2.1.16- Da Reserva Legal

De acordo com o Parecer Único da Supram, página 30, a Reserva Legal corresponde a 27,11% da área total registrada do empreendimento, e se encontra em bom estado de conservação.

Considerando o Código G-03-04-2 - Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso – classe 1, de acordo com a DN 74 (Revogada) e DN 217, trata-se de atividade agrossilvipastoril. Portanto o empreendimento faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009, qual seja, "Art. 19. Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação."

2.2.TABELA DE GRAU DE IMPACTO - GI**Tabela de Grau de Impacto - GI**

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
SPLF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA		7223/2012/002/2016 e Processo Físico 1210/2017		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância (FR)		0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade (FT)		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência (FA)		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,1500
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI)				0,3450%
Valor de Referência do Empreendimento (atualizado)		R\$	10.034.294,85	
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)		R\$	37.628,61	

3 – APLICAÇÃO DO RECURSO**3.1. Valor da Compensação Ambiental**

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento, informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11.

O empreendimento faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009, qual seja, "Art. 19. Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação."

Valor de Referência do empreendimento (18/05/2018)	R\$ 7.765.000,00
Taxa TJMG (set/2022):	1,2922466
Valor de Referência do empreendimento atualizado (set/2022)	R\$ 10.034.294,85
Valor do GI apurado (com desconto conforme art. 19 Decreto Estadual 45.175/2009)	0,4450% - (7x0,01%) = 0,3750%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$ 37.628,606

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

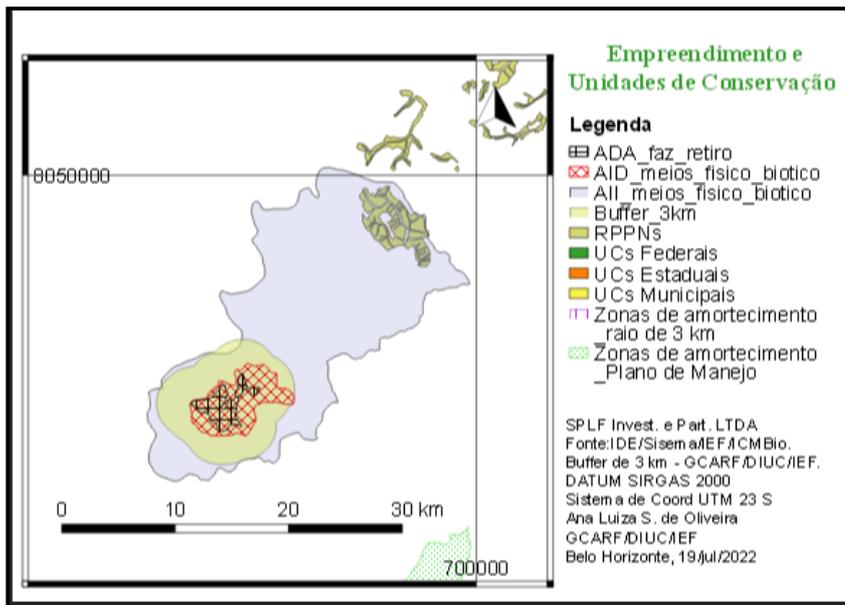
Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna "VALOR TOTAL", referentes aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

Consta declaração, no processo físico nº 1210, atestando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após a 19 de julho de 2000. (Porém o empreendimento ainda não foi implantando, segundo a empresa)

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. Nesta hipótese, as unidades de conservação consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental.

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", abaixo, o empreendimento NÃO afeta unidades de conservação e nem suas zonas de amortecimento.



3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo as diretrizes previstas pelo POA/2022, na qual informam que: "Quando o valor total da compensação ambiental, apurado pela GCARF, for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e **NÃO** houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária", ou seja, 100% da compensação ambiental apurada.

Sendo assim, este Parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 37.628,606
Plano de manejo, bens e serviços	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	Não se aplica

Total – 100 %	R\$ 37.628,606
---------------	----------------

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão ambiental.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 7223/2012/002/2016, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1210, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 1400286/2016, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos às fls. 56. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

Por fim, o empreendimento desenvolve atividades agrossilvopastoris e de acordo com o item 2.1.16 do parecer, o mesmo atendeu os requisitos previstos no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. Dessa forma, o empreendimento faz jus a redução prevista no art. 19 do Decreto nº 45.175/2009.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise e descrições técnicas e considerando a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes descritos neste Parecer, informamos que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022

Ana Luiza Santos de Oliveira

Analista Ambiental

MA SP: 180809-4

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1170271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 10/10/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Santos de Oliveira, Servidora Pública**, em 10/10/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 10/10/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50315607** e o código CRC **0CC8B939**.